



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7592, de 26/11/2010

Processo nº: 59.082

PROJETO DE LEI Nº 10.581

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Prevê, em estabelecimento que venda roupas, provadores adaptados para deficientes físicos.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor

15/12/2010



file 027
 proc. 59002
~~17~~

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 17/03/2010	Para emitir parecer. Diretor 17/03/2010	CFR 	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Paralelismo 562	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 23/03/10 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 23/03/10 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 23/03/10 Parecer nº. 819
À CDCIC. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 23/03/10 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 23/3/10 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 23/3/10 Parecer nº. 824
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº.

PUBLICAÇÃO
26/03/2010

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 59082

PP 6.900/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 17/MAR/10 14:40 059082

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Org. C. C. C. D. D.
Presidente
23/03/2010

APROVADO
Presidente
03/11/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.581

(Gustavo Martinelli)

Prevê, em estabelecimento que venda roupas, provedores adaptados para deficientes físicos.

Art. 1º. Em todo estabelecimento que comercialize vestuário, para venda direta ao consumidor, haverá provedores adaptados para deficiente físico, na proporção de 20% (vinte por cento), sendo ao menos 1 (um) para cada sexo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos atualmente existentes terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. As denúncias referentes à infração desta lei serão encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/03/2010

Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI



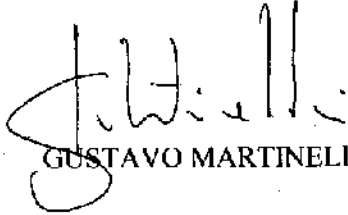
(PL nº. 10.581 - fls. 2)

Justificativa

É notório que deficientes físicos enfrentam muitas dificuldades quando vão às compras de roupas, precisando utilizar os provadores existentes na grande maioria das lojas, que não dispõem desses equipamentos adaptados ao seu uso.

Daí a necessidade de esforços no sentido de promover a dignidade e a igualdade de condições entre deficientes e não-deficientes.

Por isso apresentamos a presente iniciativa aos nobres Pares, contando com sua compreensão e aprovação.


GUSTAVO MARTINELLI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 562

PROJETO DE LEI Nº 10.581

PROCESSO Nº 59.082

De autoria do vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei prevê, em estabelecimentos que venda roupas, provadores adaptados para deficientes físicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo prever em todo estabelecimento que comercialize vestuário, provadores adaptados para deficientes físicos.

De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art. 13 da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M. defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º garante a todos o direito de igualdade sem nenhuma distinção.

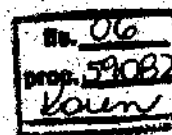
A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

f. e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

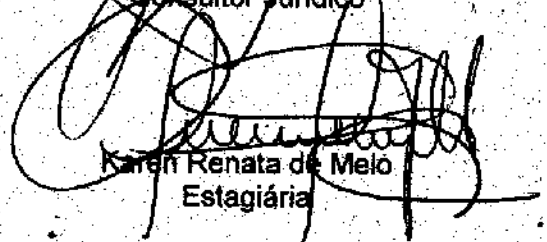
QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 2010..


João Jampeado Junior
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária

km



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.082

PROJETO DE LEI Nº 10.581, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê, em estabelecimento que venda roupas, provadores adaptados para deficientes físicos.

PARECER Nº 819

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê, em estabelecimento que venda roupas, provadores adaptados para deficientes físicos.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 23.03.2010.

APROVADO
23/03/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RIBEIRO DE FREITAS

FERNANDO BARDI

almc



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 59.082

PROJETO DE LEI Nº 10.581, de autoria do **VEREADOR GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê, em estabelecimento que venda roupas, provadores adaptados para deficientes físicos.

PARECER Nº 821

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê, em estabelecimento que venda roupas, provadores adaptados para deficientes físicos.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é notório a dificuldade que deficientes físicos enfrentam quando vão às compras em lojas de roupas.

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes de justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.03.2010

APROVADO
23/03/10


DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator

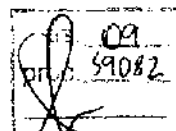

DURVAL LOPES ORLATO


MARILENA PERDIZ NEGRO

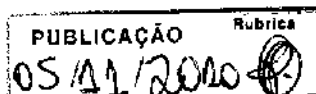

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

atmc



Processo 59.082



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.581

Prevê, em estabelecimento que venda roupas, provadores adaptados para deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de novembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que comercialize vestuário, para venda direta ao consumidor, haverá provadores adaptados para deficiente físico, na proporção de 20% (vinte por cento), sendo ao menos 1 (um) para cada sexo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos atualmente existentes terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. As denúncias referentes à infração desta lei serão encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e dez (03/11/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente



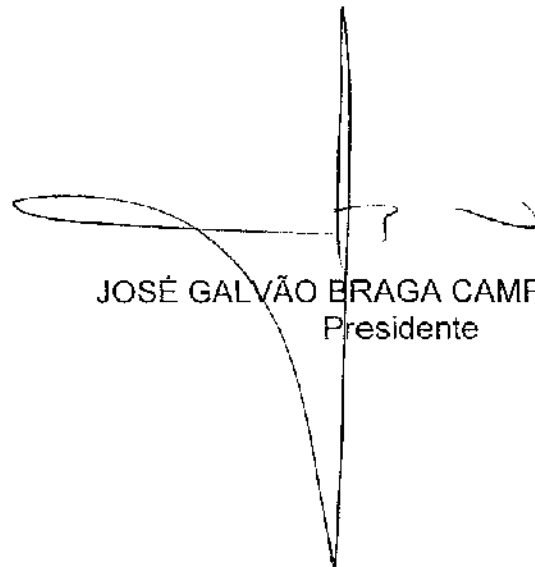
Of. PR/DL 1.698/2010
proc. 59.082

Em 03 de novembro de 2010

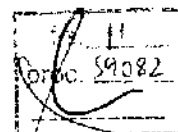
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.581,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.581

PROCESSO Nº. 59.082

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.698/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/11/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cartão

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/11/10

W. M. M. M. M.

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/NOV/10 16:28 060854

Expediente

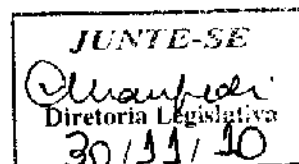
12/
57083
D

OF. G.P.L. n.º 409/2010

Processo n.º 30.033-2/2010

Jundiaí, 26 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.592, objeto do Projeto de Lei n.º 10.581, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13
59082

LEI N.º 7.592, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Prevê, em estabelecimento que venda roupas, provadores adaptados para deficientes físicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que comercialize vestuário, para venda direta ao consumidor, haverá provadores adaptados para deficiente físico, na proporção de 20% (vinte por cento), sendo ao menos 1 (um) para cada sexo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos atualmente existentes terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. As denúncias referentes à infração desta lei serão encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor.

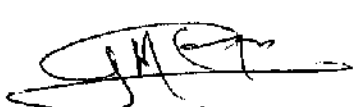
Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

124
59082
77

PUBLICAÇÃO 30/11/2010	Rubrica <i>[assinatura]</i>
---------------------------------	---------------------------------------

LEI N.º 7.582 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Prevê, em estabelecimento que venda roupas, provedores adaptados para deficientes físicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que comercialize vestuário, para venda direta ao consumidor, haverá provedores adaptados para deficiente físico, na proporção de 20% (vinte por cento), sendo ao menos 1 (um) para cada sexo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos atualmente existentes terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. As denúncias referentes à infração desta lei serão encaminhadas ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos